ANEXO XX — Instruções relativas à divulgação da utilização do método-padrão para o risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte e as posições de titularização)

1. Os instrumentos abrangidos pela parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR)[[1]](#footnote-2) (posições em risco de crédito de contraparte), bem como os instrumentos aos quais são aplicáveis os requisitos da parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (posições em risco sobre titularizações), não são abrangidos pelos modelos para os quais são fornecidas instruções no presente anexo.

**Quadro EU CRD — Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método padrão.** Formato flexível

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º, alínea a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CRD apresentado no anexo XIX das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha**  **da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| a) | Artigo 444.º, alínea a), do CRR | As instituições devem divulgar as denominações das instituições externas de avaliação de crédito (ECAI) e das agências de crédito à exportação (ACE) designadas e as razões subjacentes a quaisquer alterações dessas designações ao longo do período de divulgação. |
| b) | Artigo 444.º, alínea b), do CRR | As instituições devem indicar as classes de risco, especificadas no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente às quais calcularam os montantes das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR, utilizando a avaliação de crédito estabelecida pela ECAI ou ECA designada. |
| c) | Artigo 444.º, alínea c), do CRR | Sempre que é utilizada uma avaliação de crédito do emitente ou de uma emissão para determinar o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco não incluída na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, artigo 139.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem descrever o processo utilizado. |
| d) | Artigo 444.º, alínea d), do CRR | As instituições devem indicar, para cada uma das classes de risco especificadas no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a escala alfanumérica de cada ECAI/ACE (conforme referido na linha a deste modelo) com os ponderadores de risco que correspondem aos graus da qualidade de crédito descritos na parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto se a instituição respeitar a relação padrão publicada pela EBA. |

**Modelo EU CR4 – Posições em risco de crédito e efeitos de CRM.** Formato fixo

1. As instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alíneas g), h) e i), e no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR4 apresentado no anexo XIX das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a | **Posições em risco antes de CCF e antes de CRM – Posições em risco patrimoniais:**  As instituições devem divulgar o valor das posições em risco patrimoniais no âmbito da consolidação prudencial, em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios (tal como definido no quadro contabilístico aplicável), mas antes i) da aplicação dos fatores de conversão especificados no mesmo artigo e ii) da aplicação das técnicas de CRM especificadas na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os valores das posições em risco sobre locações financeiras estão sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| b | **Posições em risco antes de CCF e antes de CRM – Posições em risco extrapatrimoniais:**  As instituições devem divulgar o valor das posições em risco extrapatrimoniais no âmbito da consolidação prudencial, após redução dos ajustamentos para risco específico de crédito e dos montantes deduzidos, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas antes da aplicação dos fatores de conversão de crédito, em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e antes do efeito das técnicas de CRM (em aplicação da parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| c | **Posições em risco após CCF e após CRM – Posições em risco patrimoniais:**  As instituições devem divulgar o montante das posições em risco patrimoniais no âmbito da consolidação prudencial (em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013), após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios, tal como definido no quadro contabilístico aplicável, após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e fatores de conversão de crédito. Trata-se do montante ao qual são aplicados os ponderadores de risco (em conformidade com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). É um montante líquido em equivalente-crédito, após a aplicação de técnicas de CRM e de CCF. |
| d | **Posições em risco após CCF e após CRM — Posições em risco extrapatrimoniais:**  As instituições de crédito devem divulgar o valor das posições em risco extrapatrimoniais após a aplicação dos ajustamentos para risco de crédito específico, tal como definido no Regulamento Delegado (UE) 183/2014 da Comissão[[2]](#footnote-3), dos ajustamentos de valor adicionais e de outras reduções de fundos próprios, após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e de conversão de crédito. Trata-se do montante ao qual são aplicados os ponderadores de risco (em conformidade com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). É um montante líquido em equivalente-crédito, após a aplicação de técnicas de CRM e de CCF. |
| e | **RWEA**  Os montantes das exposições ponderadas pelo risco (RWEA), calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| f | **Densidade dos RWEA**  (Coluna e/Colunas (c+d) deste modelo)  O rácio deve ser calculado dividindo os RWEA da respetiva classe de risco (coluna e deste modelo) pelo montante das respetivas posições em risco após a aplicação de todas as técnicas de redução do risco de crédito e de conversão de crédito (soma dos montantes das colunas c e d deste modelo). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1, EU 2a, EU2b, 3, EU 3a, 4, 5, 6, EU 7a, EU 7b, 8, 9, 10, EU 10a, EU 10b, EU 10c | Classes de risco como definido em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As posições em risco afetadas à classe de risco «elementos representativos de posições de titularização», como referido no artigo 112.º, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não são incluídas. |
| 2 | **Entidades do setor público não pertencentes à administração central**  A soma das posições em risco nas linhas EU 2a e EU 2b. |
| EU 2a | **Administrações regionais ou autoridades locais**  Posições em risco na aceção da artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 115.º, n.os -1, 1, 3, 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições em risco ao abrigo do método padrão. |
| EU 2b | **Entidades do setor público**  Posições em risco na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 112.º, alínea c), e do artigo 116.º, n.os 1, 2, 3, 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições em risco ao abrigo do método padrão. |
| 6 | **Empresas**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea g), e do artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6,1 | **do qual: Crédito especializado**  Posições em risco na aceção do artigo 122.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados e ações**  Soma das posições em risco nas linhas EU 7a e EU 7b. |
| EU 7a | **Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 7b | **Ações**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 133.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC**  As posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 75 a 75-F, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as posições em risco na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser comunicadas aqui.  Esta linha é a soma das linhas 9.1; 9.2; 9.3; 9.4 9.5. |
| 9.1 | **Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE**  As posições em risco tratadas de acordo com o artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser comunicadas aqui.  Nesta linha, são também divulgadas: outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação - não IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.2 | **Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE**  Só devem ser comunicadas as posições em risco que correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as posições em risco IPRE que preencham qualquer das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), pontos 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; as posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nesta linha, são também divulgadas outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação-IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.3 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — não IPRE**  As posições em risco tratadas de acordo com o artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser comunicadas aqui.  Nesta linha, são também divulgadas: outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — não IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.4 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — IPRE**  Devem ser comunicadas as posições em risco que correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, e do artigo 124.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 126.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nesta linha, são também divulgadas outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 11 | Não aplicável |
| 12 | **«Total»**  Soma das posições em risco nas linhas 1, 2, 3, EU 3a, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, EU 10a, EU 10b, EU 10c acima. |

**Modelo EU CR5 — Método-Padrão.** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR5 apresentado no anexo XIX das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a - y | **Ponderador de risco:**  As instituições devem divulgar as informações sobre a afetação dos ponderadores de risco na respetiva classe de risco, de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| z | **Total:**  Montante total das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais no âmbito de consolidação prudencial:  - após a aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito em conformidade com o artigo 110.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e de outros abatimentos e reduções de fundos próprios (tal como definido no quadro contabilístico aplicável) no que respeita às posições em risco patrimoniais, em conformidade com artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - após a redução dos ajustamentos para risco de crédito específico e dos montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita às posições em risco extrapatrimoniais, em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - após i) a aplicação dos fatores de conversão especificados no mesmo artigo e ii) a aplicação das técnicas de CRM especificadas na parte III, título II, capítulo 4, do CRR, no que respeita às posições em risco patrimoniais e às posições em risco extrapatrimoniais. |
| aa | **do qual, não objeto de notação:**  As posições em risco em relação às quais não exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida e sejam aplicados ponderadores de risco específicos dependendo da respetiva classe de risco, conforme especificado nos artigos 113.º a 134.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Número da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| 1, EU2a, EU 2b, 3, EU 3a, 4, 5, 6, EU 7a, EU 7b, 8, 9, 10, EU 10a, EU 10b, EU 10c | Classes de risco em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As posições em risco afetadas à classe de risco «elementos representativos de posições de titularização», como referido no artigo 112.º, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não são incluídas. |
| 2 | **Entidades do setor público não pertencentes à administração central**  A soma das posições em risco nas linhas EU 2a e EU 2b. |
| EU 2a | **Administrações regionais ou autoridades locais**  Posições em risco na aceção da artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 115.º, n.os -1, 1, 3, 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições em risco ao abrigo do método padrão. |
| EU 2b | **Entidades do setor público**  Posições em risco na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 112.º, alínea c), e do artigo 116.º, n.os 1, 2, 3, 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições em risco ao abrigo do método padrão. |
| 6 | **Empresas**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea g), e do artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6,1 | **do qual: Crédito especializado**  Posições em risco na aceção do artigo 122.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados e ações**  A soma das linhas abaixo definidas (EU 7a e EU 7b). |
| EU 7a | **Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 7b | **Ações**  Posições em risco na aceção do artigo 112.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 133.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC**  As posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 75 a 75-F, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as posições em risco na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser comunicadas aqui.  Esta linha é a soma das linhas 9.1; 9.2; 9.3; 9.4; 9.5. |
| 9.1 | **Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE**  As posições em risco tratadas de acordo com o artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser comunicadas aqui.  Nesta linha, são também divulgadas: outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação — não IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta linha é a soma das linhas 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3. |
| 9.1.1 | **Não foi aplicado um fracionamento de empréstimos**  Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação — não IPRE às quais não se aplica o método do fracionamento de empréstimos descrito no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.1.2 | **Fracionamento de empréstimos aplicado (com garantia)**  Parte garantida das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação às quais se aplica o método do fracionamento por empréstimos descrito no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.1.3 | **Fracionamento de empréstimos aplicado (sem garantia)**  A parte remanescente das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação às quais se aplica o método do fracionamento de empréstimos, tal como descrito no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.2 | **Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE**  Só devem ser comunicadas aqui as posições em risco que correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nesta linha, são também divulgadas:  - outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação — IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - posições em risco IPRE que cumprem qualquer das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), pontos 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9,3 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — não IPRE**  As posições em risco tratadas de acordo com o artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser divulgadas aqui.  Nesta linha, são também divulgadas: outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais — não IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta linha é a soma das linhas 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3. |
| 9.3.1. | **Não foi aplicado um fracionamento de empréstimos**  Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais às quais não se aplica o método do fracionamento de empréstimos descrito no artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.3.2. | **Fracionamento de empréstimos aplicado (com garantia)**  A parte garantida das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais às quais se aplica o método do fracionamento de empréstimos, tal como descrito no artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.3.3. | **Fracionamento de empréstimos aplicado (sem garantia)**  A parte remanescente das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais às quais se aplica o método do fracionamento de empréstimos, tal como descrito no artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9.4 | **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais — IPRE**  Só devem ser comunicadas aqui as posições em risco que correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, e do artigo 124.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nesta linha, são também divulgadas:  - outras posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais — IPRE que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 126.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2014. |
| 9.5 | **Aquisição de terrenos, remodelação e construção (ADC)**  Só devem ser comunicadas aqui as posições em risco que correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 10c | **Outros elementos**  A classe de risco refere-se a:  - ativos sujeitos a um ponderador de risco específico previsto na parte III, título II, capítulo 4, artigo 134.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (excesso de pagamento de imposto, reporte de prejuízos fiscais e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura), do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dedução de ativos do fundo de pensões de benefício definido), dos artigos 46.º e 469.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (investimentos não significativos em CET1 de entidades do setor financeiro) dos artigos 49.º e 471.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (participações em empresas de seguros, quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à supervisão dos conglomerados financeiros), dos artigos 60.º e 475.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (investimentos indiretos, diretos e sintéticos, significativos e não significativos em instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), dos artigos 70.º e 477.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (fundos próprios de nível 1 (T2) de uma entidade do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente de forma significativa e não significativa) quando não atribuídos a outras classes de risco e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir um ponderador de risco de 1250 % (em aplicação da parte II, título I, capítulo 2, artigo 36.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 11 | Não aplicável |
| 11c | **Total**  Soma das linhas 1, 2, 3, EU 3a, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, EU 10a, EU 10b, EU 10c acima. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-2)
2. REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 183/2014 DA COMISSÃO, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3). [↑](#footnote-ref-3)